

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.194, de 2007)

“Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, institui o Fundo Nacional do Idoso, composto por receitas advindas do Orçamento da União, contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais, doações efetuadas por pessoas físicas no Brasil e por recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados temporariamente ao Fundo Nacional de Assistência Social, conforme determinação contida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Compõem, ainda, os recursos do Fundo Nacional do Idoso os resultados de aplicações dos Governos e organismos estrangeiros internacionais e de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente, além de outras receitas que lhe vierem a ser posteriormente destinadas.

Permite, ainda, a referida Proposição, que sejam deduzidos do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Nesta hipótese, a dedução, considerada em conjunto com aquela destinada aos



154EA93948

fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Ao Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.194, de 2007, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que “institui Fundo Nacional do Idoso e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, nas condições e limites que estabelece, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso”, de idêntico teor.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição do Fundo Nacional do Idoso tornou-se urgente e necessária desde a entrada em vigor da Lei nº 10.741, de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, uma vez que ali devem ser alocados recursos para aplicação em programas e ações relativas ao idoso, hoje, temporariamente, alocados no Fundo Nacional de Assistência Social.

Embora não haja menção no texto das Proposições ora sob análise desta Comissão, o Fundo que se pretende instituir continuará a ser gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, não só porque, até o momento, os recursos destinados aos programas e ações relativos aos idosos estavam sendo alocados no Fundo Nacional de Assistência Social, gerido por aquele órgão, como também para atender ao disposto no art. 5º da Lei



nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, o qual, expressamente, determina que a coordenação geral da política nacional do idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social.

Quanto às receitas que compõem o Fundo Nacional do Idoso, os Autores das Proposições não relacionam os valores resultantes das multas previstas nos arts. 56 a 58, 84, 96 a 105 e 109 da Lei nº 10.741, de 2003. Concordamos que estes recursos não devem, de fato, integrá-lo, uma vez que, de acordo com o art. 84 daquela norma legal, tais receitas já estão destinadas ao Fundo do Idoso, onde houver sido instituído, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Outra relevante matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, bem como pelo de nº 1.194, de 2007, refere-se à questão dos incentivos fiscais. A legislação tributária vigente permite que seja deduzido do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Após o criação deste incentivo fiscal, parcela significativa dos doadores de instituições que atendem aos idosos passou a efetuar doações às entidades que cuidam de crianças e adolescentes, gerando, em relação às ações de apoio aos idosos, um efeito negativo que ora desejamos corrigir.

Desta forma, julgamos procedente a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, ao inciso I do art. 12 da citada Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que também as doações efetuadas aos Fundos relativos aos idosos poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda.

Ainda nesse sentido, ambas as Proposições estabelecem que, somadas, as deduções do imposto sobre a renda relativas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Idosos não poderão ultrapassar um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Tal limite não acarretará diminuição da arrecadação tributária porque é o mesmo hoje existente, conforme



estabelece a Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994, da então Secretaria da Receita Federal.

De ressaltar, no entanto, que nenhum dos Projetos de Lei propõe a fixação, em lei, de limite máximo de dedução para as doações efetuadas por pessoas físicas, embora tal limite esteja previsto na referida Instrução Normativa nº 86, de 1994. Tal aspecto será, com certeza, analisado na Comissão de Finanças e Tributação.

Ressalvamos, também, que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deverá ser questionada a pertinência da instituição de Fundos por meio de lei ordinária. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, estipula que cabe à lei complementar dispor sobre as condições para a instituição e funcionamento de Fundos. Há, no entanto, vários deles instituídos por meio de lei ordinária, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, ambos instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

Posicionarmo-nos, portanto, favoravelmente às Proposições sob comento. No entanto, pela sua precedência, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, com a apresentação, em anexo, de duas emendas. A primeira delas objetiva vincular os recursos alocados no Fundo Nacional do Idoso às ações da política nacional do idoso e a segunda altera a redação do § 1º do art. 3º do Projeto de Lei para fazer a correta remissão à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pesem as questões supra mencionadas, votamos, no mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, com duas emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.194, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

2007_9024_Jofran Frejat_056



154EA93948

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005**

“Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator



154EA93948

2007_9024_Jofran Frejat_056

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005

“Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

EMENDA Nº 2

Renomeie-se o § 1º do art. 3º para parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido."

Sala da Comissão, em de de 2007.



154EA93948

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

2007_9024_Jofran Frejat_056



154EA93948